



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/07/2026. Publicação: 07/07/2026. Nº 131/2026.

ISSN 2764-8060

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 26/05/2026, às 13:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

JOSELÂNDIA

Recomendação nº 3/2026 - PJJOS

RECOMENDAÇÃO Nº

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV,

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Vara da Infância e Juventude, obteve informações que dão conta de que os comerciantes locais, donos de bares, ambulantes e similares estão vendendo bebidas alcoólicas às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual estabelece que “é proibida a venda à criança e ao adolescente de: bebidas alcoólicas”;

CONSIDERANDO que o ato acima exposto e praticado é crime, a teor do art. 243 do referido Diploma Legal, in verbis: “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente),

CONSIDERANDO que durante o período de cavalgada e demais eventos festivos, a venda de bebida alcoólica aumenta excessivamente, sendo público e notório os vários adolescentes que compram livremente bebidas, principalmente, dos comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, bem como incumbe à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, consoante o disposto no art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal,

RECOMENDA:

1) A todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes deste Município, bem como os comerciantes ambulantes, que comercializem bebidas alcoólicas em geral, que se abstenham de vender, fornecer ou entregar às crianças e aos adolescentes, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis, bebidas alcoólicas de qualquer natureza ou espécie;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/07/2026. Publicação: 07/07/2026. Nº 131/2026.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. Considera-se bebida alcoólica qualquer bebida que contenha teor alcoólico, ainda que em pequena quantidade e quando misturada com bebida não alcoólica.

2) Ao Comandante da Polícia Militar desta Cidade, lotado no Batalhão da mesma, que proceda com operação no sentido de coibir e proibir a venda ou entrega gratuita de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes, bem como de outros produtos que possam causar dependências químicas, intensificando o policiamento ostensivo no período indicado e festivos (carnavalesco, junino), promovendo diligências no âmbito deste município, tomando as providências necessárias no âmbito de suas atribuições, dentre elas:

a) orientar os policiais militares em serviço a efetuarem a prisão em flagrante do(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida

alcoólica a crianças e adolescentes, lavrando o correspondente boletim de ocorrência e encaminhando-o(s) para a Delegacia de Polícia para formalização do flagrante;

b) ao constatarem a presença de criança ou adolescente ingerindo bebida alcoólica, deverão os policiais militares encaminhá-los, diretamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, advertindo-os das consequências da conduta ilegal;

3) Ao Delegado de Polícia desta Cidade, que proceda na apuração das infrações penais, instaurando-se o competente Inquérito Policial, bem como lavrando o Auto de Prisão em Flagrante Delito, se for o caso, encaminhando os autos ao Poder Judiciário tal como estabelecido pelo Código de Processo Penal, remetendo cópias do boletim de ocorrência militar e do correspondente inquérito policial ao Conselho Tutelar e à Prefeitura, para que tomem as medidas cabíveis no que tange às sanções administrativas;

4) Aos MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE JOSELÂNDIA que acompanhem as diligências, aplicando as medidas necessárias à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, devendo, dentre outras incumbências:

a) oferecer todo o suporte necessário aos agentes responsáveis pela fiscalização dos locais, especialmente quanto à eventual necessidade de encaminhamentos de crianças e adolescentes aos pais e responsáveis, bem como atendem aos casos existentes em seus procedimentos de acompanhamento que indiquem essa situação, aplicando, nos casos em que se fizer necessária, a medida protetiva prevista no art. 101, inc. VI, do ECA;

b) representar o(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, nos casos que tiver conhecimento, promovendo a deflagração de procedimento para imposição de penalidade pela prática da infração administrativa prevista no art. 258-C do ECA, nos termos do art. 194 e seguintes do referido estatuto;

5) À Prefeitura desta Cidade para que dê a devida publicação, a fim de cientificar e orientar todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes locais, inclusive os comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura, a não realizarem a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes. Bem como, no uso do poder de polícia municipal, incremente a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, para coibir a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes

Cientifiquem-se pessoalmente às autoridades mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4, encaminhando-lhes cópia da presente recomendação, solicitando-lhes, ainda, a remessa a esta Promotoria de Justiça, até o último dia útil do mês em curso, de relatório circunstanciado contendo o resultado das diligências empreendidas em razão da presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais para a devida divulgação, bem como ao Juízo da Infância e Juventude; Afixe-se cópia em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia e no Batalhão da Polícia Militar desta Cidade.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público para a divulgação no Diário Oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Joselândia/MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/06/2026, às 10:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.